



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 10 / 02
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.
283

Processo nº : 10935.000875/00-14

Recurso nº : 116.591

Acórdão nº : 202-13.732

Recorrente : FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL E RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. A equiparação a industrial dos revendedores de veículos classificados na posição 8703 da TIPI alcança, exclusivamente, os estabelecimentos atacadistas. As concessionárias de veículos, comercial varejista, não são contribuintes do IPI, por conseguinte, não há incidência desse imposto nas operações de saída dos automóveis do estabelecimento revendedor, nem direito a creditamento do IPI pago nas aquisições desses produtos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/mdc/mb



Processo nº : 10935.000875/00-14

Recurso nº : 116.591

Acórdão nº : 202-13.732

Recorrente : FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 71/74, que compõe a decisão de primeira instância:

“Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas aquisições de veículos novos, para revenda no mercado interno, realizadas no 1º trimestre de 1999.

Conforme termo de fl. 70, em 10/11/2000 os processos fiscais, a seguir relacionados, foram apensados ao presente, por se tratar do mesmo pedido referente ao 2º, 3º e 4º trimestre de 1999 e 1º trimestre do ano de 2000:

10935.000874/00-43	10935.000877/00-31	10935.000876/00-79	10935.000871/00-55
--------------------	--------------------	--------------------	--------------------

Em seu requerimento, à fl. 01, a contribuinte pleiteia a equiparação a atacadista de produtos código 8703 e o reconhecimento do direito creditório, com fulcro nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/99.

Formalizado o processo, os autos foram encaminhados à Seção de Fiscalização da DRF Cascavel – PR que, mediante informação fiscal de fls. 50-52, propôs o indeferimento do pedido pelas seguintes razões (in verbis):

[...] A equiparação de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, é somente para os estabelecimentos atacadistas, que não é o caso da contribuinte acima, senão vejamos o que diz o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, com relação a estabelecimentos atacadistas.

[...]

O estabelecimento que vender concomitantemente no atacado e no varejo (a consumidores) será considerado atacadista se, em um mesmo semestre civil, o valor das vendas no atacado exceder a 20% do valor total das vendas realizadas. Neste caso, estando ele definido como equiparado a industrial na forma do artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o IPI irá incidir sobre o total das vendas realizadas no semestre. Por outro lado, o estabelecimento será considerado varejista, não equiparado na forma do dispositivo citado, quando efetuar vendas



Processo nº : 10935.000875/00-14
Recurso nº : 116.591
Acórdão nº : 202-13.732

diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado, em um mesmo semestre civil, até o limite de 20%.

Para podermos analisar o processo, em 30 de agosto de 2000, intimamos a empresa (Fls. 46), a nos apresentar os seguintes documentos:

[...]

Em 08 de setembro de 2000, o contribuinte limitou-se a apresentar os documentos de Fls. 47 à 49.

Pela análise da documentação apresentada, concluímos que a empresa não está apta pleitear o ressarcimento, por não se enquadrar na condição de atacadista, para ser compulsoriamente equiparada a industrial pelo artigo 12 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nem por opção conforme artigo 11 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998.

A própria solicitante em seu documento apresentado as fls. 47 à 49, concorda que para ser considerada como atacadista necessita de realizar operações no atacado acima de 20% no semestre civil, e que por força de outra Lei de nº 6.729/79, fica impossibilitada de realizar operações que possa atingir esse limite. [...]

Além disso a empresa não apresentou as notas fiscais de aquisições conforme pedido na intimação referida acima. Pois sem as quais não podemos nem mesmo conferir se houve ou não aquisições.

Além de não ter base legal para o pleito, seu pedido está faltando elementos essenciais que foram solicitados através da intimação (fls. 46) e que não foram atendidos, sem os quais não podemos nem sequer conferir valores. [...]

A SASIT/DRF Cascavel expediu então o despacho decisório nº 356.00, de 26/09/2000, à fl. 53, acolhendo o parecer fiscal e indeferindo o pedido da contribuinte.

Cientificada em 03/10/2000 (AR de fl. 55), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 31/10/2000, fls. 56-58, alegando, in verbis, que:



Processo nº : 10935.000875/00-14
Recurso nº : 116.591
Acórdão nº : 202-13.732

“[...]”

Referente ao enquadramento como atacadista:

Trata a Lei 6729/79, a regulação do mercado de automóveis e da concessão comercial entre produtores (estabelecimentos industriais) e distribuidores (conhecidos como concessionárias) de veículos. De acordo com o artigo 12, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede e no item “b” pode realizar revenda para o mercado externo. De acordo com o artigo 15, da mesma lei, o estabelecimento produtor não pode realizar venda direta, salvo Administração Pública, Corpo Diplomático e outros compradores especiais. O art. 19 trata em seu item XIV da entrega de veículos a frotistas através desses distribuidores de veículos, pois não se encontram, esses frotistas amparados pela entrega direta prevista no artigo 15. Por fim o Art. 2º item I trata de caracterizar as montadoras como o estabelecimento industrial e no item II as concessionárias como distribuidoras de veículos, inexistindo nessa regulação de mercado, qualquer outro estabelecimento intermediário entre ambos. O Artigo 3º trata que constitui objeto de concessão a comercialização de veículos automotores. Do texto da Lei 6729/79 resta somente a conclusão que, as concessionárias, denominadas na referida Lei como distribuidor, se constituem efetivamente no comerciante atacadista e varejista exclusivo, dos veículos da marca que representa, inexistindo qualquer outra figura no cenário legal, que venha a intermediar a venda de veículos entre as montadoras e os consumidores, frotistas ou não. Por outro lado se é possível, legalmente transferir estoques entre distribuidores, caracteriza-se novamente a possibilidade do atacado. E finalizando, se legalmente é possível a exportação por parte desses distribuidores, eles efetivamente se constituem em estabelecimentos atacadistas.

De acordo com Art. 14, item I, c, do RIPI/98 (cópia anexa), conjugado com o disposto acima, a concessionária pode efetuar venda a outros distribuidores da rede, caracterizando então a revenda de veículos prevista nesse artigo do RIPI. Ainda de acordo com o RIPI, nesse mesmo artigo, item II, estabelece que o varejista que realize vendas de atacado não superior a 20% do total de vendas realizadas no semestre civil pode ser considerado atacadista. Se o limite da Lei 6729/79, de acordo com o artigo 120, § único, item a, a distribuidora de veículos pode repassar 15% dos caminhões e 10% dos automóveis de seu estoque para outras distribuidoras da rede, limite esse baseado em sua quota de compra, o distribuidor nunca vai ultrapassar o limite de 20% previsto no Art. 14 do



Processo nº : 10935.000875/00-14
Recurso nº : 116.591
Acórdão nº : 202-13.732

RIP/98. O artigo 11 do RIP/98 determina em seu item 1, que, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais (e montagem de veículos trata-se de industrialização) poderão ser equiparados a estabelecimento industrial.

Referente à Visita Fiscal:

A formalização da opção como estabelecimento atacadista se dará no momento em que for homologado o ressarcimento pleiteado no processo epigrafado. O estabelecimento em referência, não efetuou esse pleito anteriormente, por não haver previsão legal anterior que o beneficiasse. Ora se 'dormientibus non succurrit jus', a empresa pleiteou aquilo que considera seu direito, mas, contudo somente iria reestruturar a sua escrituração, com atacadista, após esse pleito ser formalizado e homologado pela Receita Federal, para que, não sofra qualquer ônus, por uma escrituração indevida, caso houvesse indeferimento do órgão. De acordo com o Art. 13 do RIP/98 em seu item III, a opção foi efetuada no próprio formulário de ressarcimento, pois utiliza base legal de equiparação de estabelecimento atacadista a industrial, para formalizar o pedido de ressarcimento. Por se tratar de um pedido garantido pela Constituição Federal/88 em seu Art. 5º, XXXIV, a, cabe à Receita Federal apreciá-lo, efetuar exigências legais e baseada em Lei, proceder o deferimento ou indeferimento do pleito, o qual, por se tratar de matéria recente, embasará a empresa no cumprimento, ou não das obrigações acessórias correspondentes, como a de escrituração fiscal do IPI em Livro modelo 8. Não houve destaque, nem recolhimento de IPI na saída, pela falta de previsão legal para este destaque e mesmo, também, para recolhimento. [...]

Ao final, a requerente pede seja deferido o pedido para equiparação a atacadista." (negritei)

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR manteve o indeferimento do pleito, ementando assim sua decisão (fl. 71):

"Ementa: EQUIPARAÇÃO A COMERCIANTE ATACADISTA – Para que o estabelecimento comercial varejista seja equiparado a atacadista deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de vendas no atacado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
288

Processo nº : 10935.000875/00-14

Recurso nº : 116.591

Acórdão nº : 202-13.732

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 79/82), reiterando os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório. //



Processo nº : 10935.000875/00-14

Recurso nº : 116.591

Acórdão nº : 202-13.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento de IPI, pleiteado por revendedor de veículos automotores, com base nos arts. 11 e 12 da Lei nº 9.779/99.

A questão fulcral da presente contenda reside em saber se a recorrente é estabelecimento equiparado a industrial.

Segundo consta da peça vestibular – Pedido de Ressarcimento – a reclamante seria empresa atacadista de veículos da posição 8703 da TIPI e, por força do artigo 12 da Lei nº 9.779/99, equiparada a industrial. Todavia, compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não é, nem poderia, legalmente, em razão das atividades que exerce, enquadrar-se como atacadista, pois, como bem salientou a decisão recorrida, a sistemática de comercialização estabelecida pela Lei nº 6.729/79, que rege a *concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*, veda às concessionárias estabelecerem-se com o comércio atacadista desses produtos. Senão vejamos.

O artigo 12 da referida lei assim dispõe:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- operações entre concessionárias da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem 15% (quinze por cento) quanto a caminhões e 10% (dez por cento) quanto aos demais veículos automotores; vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.”

Ao seu turno, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998, ao definir, no art. 14, os estabelecimentos atacadista e varejista, incluiu neste os que efetuarem vendas diretas a consumidor, ainda que, no mesmo semestre civil, até vinte por cento de suas vendas sejam por atacado.

Ora, como a reclamante, por força do *caput* do art. 12 da Lei nº 6.729/79, só é permitida vender seus produtos diretamente ao consumidor, e que a ressalva trazida pelo parágrafo único desse artigo autoriza venda por atacado no percentual máximo de 15%, a



Processo nº : 10935.000875/00-14
Recurso nº : 116.591
Acórdão nº : 202-13.732

conclusão lógica é de que a reclamante não se enquadra, em hipótese alguma, como estabelecimento atacadista. Na verdade, para efeito da legislação de IPI, é uma simples comercial varejista.

Demonstrado que a reclamante não é comercial atacadista, também não será ela estabelecimento equiparado a industrial, pois a equiparação trazida pelo *caput* do artigo 12 da Lei nº 9.779/99, aplica-se, exclusivamente, aos atacadista de veículos automotores classificados na posição 8703 da TIPI.

Por outro lado, a opção condicionada que a recorrente alega haver feito não tem qualquer relevância tributária na esfera do IPI, pois, salvo as duas hipóteses previstas no art. 11 do RIPI/1998 - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção e as cooperativas que se dedicarem à venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados -, as demais equiparações são obrigatórias, portanto, não sujeitas à vontade do estabelecimento. Assim, se a recorrente estivesse enquadrada na hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 9.779/99, como alegado, a equiparação seria automática, independentemente de opção. De outro lado, como ela não é comerciante de bens de produção nem cooperativa revendedora desses bens, não pode ela equiparar-se voluntariamente. Daí, as normas do artigo 13 do RIPI/98 não se aplicam ao caso da recorrente.

Esclareça-se que, a partir do momento em que se dá a equiparação, o sujeito passivo passa a ter de cumprir todas as obrigações referentes ao IPI, inclusive as pertinentes ao recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos nas saídas dos produtos do estabelecimento. Frise-se que, neste caso, não fica ao alvedrio do contribuinte determinar quando passam a vigor as obrigações advindas da equiparação. Assim, não há possibilidade de se apropriar de créditos referentes às aquisições de produtos e não haver o débito correspondente à sua saída (revenda) do estabelecimento equiparado a industrial. Pois a não-cumulatividade visa justamente compensar o débito de cada operação com os créditos do imposto exigido na operação anterior. Se a operação presente não é tributada, não há débito a ser compensado, portanto, não há falar-se em crédito da operação precedente.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que predita equiparação não é um benefício fiscal, nem a ele se assemelha. Na verdade, é uma forma de expandir o campo de abrangência do IPI, pois, além da fase produtiva, atinge-se também a fase de distribuição dos produtos. Equivoca-se a defesa quando entende que a equiparação lhe daria crédito sem os correspondentes débitos da saída.

Na verdade, a equiparação, para a recorrente, seria um péssimo negócio, pois se ela, de fato, atendesse as condições para equiparar-se a industrial, ela teria direito ao crédito do IPI incidente na aquisição dos automóveis para revenda mas, por outro lado, todas as saídas desses produtos de seu estabelecimentos estariam sujeitos à incidência do imposto, pois a saída de produtos de estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do inciso II, *in fine*, do art. 32 do RIPI/1998, é fato gerador de IPI. Assim, junto com o direito aos créditos, viria a obrigação



Processo nº : 10935.000875/00-14

Recurso nº : 116.591

Acórdão nº : 202-13.732

referente aos débitos e estes, em regra, são bem maiores do que aqueles, já que, por se tratar de revenda de mercadoria, a operação que gerou o débito é tributada à mesma alíquota da precedente que originou o crédito, mas a base de cálculo desta é menor do que a daquela. Para melhor clareza do aqui explanado, sirvo-me do seguinte exemplo: a empresa equiparada a industrial adquirira um veículo X por R\$10.000,00 e o revendeu por R\$13.000,00. O automóvel saíra do estabelecimento industrial tributado pelo IPI à alíquota de 10%. Daí, a adquirente tivera direito a R\$1.000,00 de crédito. Em contrapartida, quando revendeu o veículo, na saída do estabelecimento, ocorreu fato gerador do IPI, e o produto foi tributado à mesma alíquota de 10%, portanto, houve um débito de R\$1.300,00. Aplicando-se a não-cumulatividade, fez-se a compensação de débito-crédito e apurou-se saldo devedor de R\$300,00 a ser recolhido.

É de observar-se que, no caso dos atacadistas equiparados a industrial, por ser a operação de revenda (saída do estabelecimento equiparado a industrial) tributada com a mesma alíquota da operação anterior (saída do estabelecimento industrial ou importador), o valor do débito será sempre maior do que o do crédito, salvo se o preço de venda for menor do que o de aquisição, o que geralmente não ocorre.

Desta feita, no caso ora em discussão, mesmo que a reclamante estivesse enquadrada na hipótese de equiparação prevista no artigo 12 da Lei nº 9.779/99, ainda assim não teria direito a ressarcimento de crédito do IPI, porquanto os débitos referentes às saídas (revendas dos automóveis) de produtos tributados do estabelecimento seriam maiores do que os créditos referentes às aquisições dos veículos.

Por todo o exposto, conclui-se que a autoridade recorrida, ao indeferir o pedido de ressarcimento de créditos de IPI postulado pela reclamante, apenas cumpriu a legislação fiscal vigente. Assim agindo, não violou qualquer princípio previsto na Carta Política, tampouco violou qualquer norma infraconstitucional. Diante disso, a decisão monocrática não merece a reprimenda.

Ao fim, resta esclarecer que, nos termos do inciso II do art. 21 do Regimento interno deste Colegiado, é facultado ao sujeito passivo ou ao seu representante legal fazer a sustentação oral de seu recurso, por quinze minutos, prorrogável por igual prazo. O Presidente desta Câmara, após a leitura do relatório do processo, independentemente de pedido, facultará a palavra ao sujeito passivo ou ao seu representante legal.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES